



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Nº 3663



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 470/2023

Dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue regulares e aos doadores de medula óssea o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, eventos culturais, bancos e lotéricas no Estado do Tocantins.

Art. 2º Serão considerados doadores de sangue aqueles que comprovarem ter feito quatro doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses, para indivíduos do sexo masculino e, no mínimo três doações nos últimos 12 (doze) meses, para indivíduos do sexo feminino.

Art. 3º Os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador de medula óssea emitidos pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) ou de qualquer outra entidade de saúde credenciada junto ao Ministério de Saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação;

§1º A multa prevista no inciso II desse artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em casos de reincidência, os valores da penalidade de multa serão aplicados em dobro, observado o limite máximo estipulado.

§3º Os valores apurados em decorrência das multas aplicadas, serão destinadas ao fundo estadual de saúde, fica facultado ao poder executivo a destinar a sua aplicação respeitando as diretrizes de lei específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura do presente Projeto de Lei visa instituir o direito de atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, bancos, lotéricas, eventos culturais, aos doadores de sangue e de medula óssea no âmbito do Estado do Tocantins.

O Projeto de Lei tem como objetivo conceder o benefício de atendimento prioritário aos doadores de sangue e de doadores de medula óssea, que, concerne também em incentivar e promover a população acerca da importância de tal ato de solidariedade.

Se torna um singelo benefício concedido aos que colaboram com a atitude grandiosa e valiosa dessa ação que salva diariamente inúmeras vidas. Embora já exista uma grande repercussão positiva em prol da valorização de pessoas que optam por essa escolha, é justo que se busque os possíveis meios para retribuir com o mínimo de conforto aos doadores de sangue e de medula óssea.

A doação de sangue e a doação de medula óssea, são atos totalmente voluntários, atos valiosíssimos que salvam vidas diariamente. Em relação a doação de sangue, a estimativa é que cada pessoa seja capaz de doar no máximo quatrocentos e cinquenta miligramas de sangue, e que, essa quantidade é capaz de salvar a vida de aproximadamente quatro pessoas.

Justifica-se a medida diante da necessidade do Poder Público em obter instrumentos legais cada vez mais eficientes diante da realidade de saúde pública em nosso país.

Assim, por considerar de fundamental importância o presente Projeto de Lei, requer aos Nobres Pares o apoio para a apreciação e aprovação.

Sala de Sessões, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 471/2023

Dispõe sobre a dispensa reiterada da comprovação da deficiência permanente junto às organizadoras de concurso público e processo seletivo.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as entidades realizadoras de concurso público e/ou processo seletivo, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Tocantins, a dispensar das pessoas com deficiência, inscritos em concurso público e/ou processo seletivo, a comprovação da deficiência quando for de caráter permanente e, que tenha sido reconhecida pela mesma entidade realizadora do certame, para novos concursos públicos ou processos seletivos.

Parágrafo único. A dispensa a que alude o caput deste artigo, somente ocorrerá quando a pessoa com deficiência tenha comprovado o caráter permanente de sua deficiência em concurso público ou processo seletivo anterior e realizado pela mesma entidade organizadora do novo certame a que a pessoa está concorrendo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo desburocratizar, de forma objetiva e simples, o processo comprobatório, para as pessoas com deficiência, que por diversas vezes, tem de repetir um mesmo processo, o que além de desgastante torna-se oneroso.

Um simples banco de dados interno das entidades realizadoras de concursos, garantirá a estes tocantinenses, que é sempre importante ressaltar, tenham deficiência permanente, acesso mais fácil e menos dispendioso financeiramente.

Ademais, o presente projeto de lei versa matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Outrossim, o presente projeto de lei não abrange matéria relativa a servidores públicos, mas sim acerca de um cadastro junto às organizadoras de concurso público e processos seletivos.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 472/2023

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a garantia do acesso aos medicamentos de alto custo para o tratamento do vírus da herpes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos cidadãos do Estado do Tocantins o direito ao acesso aos medicamentos de alto custo necessários ao tratamento do vírus da herpes, conforme prescrição médica.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado do Tocantins deverá adotar as medidas necessárias para garantir a disponibilização dos medicamentos de alto custo para o tratamento da herpes, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e órgãos competentes.

Art. 3º Os medicamentos de alto custo para o tratamento da herpes deverão ser disponibilizados de forma gratuita aos cidadãos, por meio da rede pública de saúde ou de convênios firmados com entidades privadas.

Art. 4º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde, em caráter suplementar, para a aquisição dos medicamentos de alto custo destinados ao tratamento da herpes, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com órgãos, instituições e entidades da sociedade civil para ampliar o acesso aos medicamentos de alto custo para o tratamento da herpes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no Estado do Tocantins a garantia do acesso aos medicamentos de alto custo para o tratamento do vírus da herpes. A herpes é uma doença viral que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e seu tratamento adequado é fundamental para a qualidade de vida e bem-estar dos pacientes.

Atualmente, existem diferentes tipos de herpes, cada um com suas especificidades e necessidades de tratamento. Com base nas informações disponíveis no artigo publicado pelo portal Minha Vida, intitulado “Medicamentos para herpes: conheça as opções”, destacamos a importância de fornecer acesso aos seguintes medicamentos para o tratamento adequado das diferentes formas de herpes:

1. Herpes labial: para o tratamento dos surtos de herpes labial, é comum o uso de medicamentos antivirais tópicos, como o aciclovir creme ou o penciclovir creme. Esses medicamentos ajudam a reduzir a duração dos surtos e aliviar os sintomas associados.

2. Herpes genital: para o tratamento da herpes genital, são prescritos medicamentos antivirais orais, como o aciclovir, o valaciclovir e o famciclovir. Esses medicamentos ajudam a reduzir a gravidade e a frequência dos surtos, além de auxiliarem na prevenção da transmissão do vírus para outras pessoas.

3. Herpes zóster: o tratamento do herpes zóster envolve o uso de medicamentos antivirais orais, como o aciclovir, o valaciclovir e o famciclovir. Além disso, para aliviar a dor intensa associada ao herpes zóster, podem ser prescritos analgésicos e medicamentos específicos para o controle dos sintomas.

4. Herpes ocular: para o tratamento do herpes ocular, são utilizados medicamentos antivirais tópicos, como o aciclovir em forma de colírio. Além disso, em casos mais graves, pode ser necessário o uso de medicamentos antivirais orais, sob orientação médica.

É fundamental destacar que a disponibilização desses medicamentos de alto custo para o tratamento da herpes é essencial para garantir o acesso igualitário e adequado à saúde dos cidadãos do Estado do Tocantins. Muitas vezes, o alto custo desses medicamentos acaba impedindo o acesso de pacientes mais vulneráveis, o que compromete seu tratamento e a qualidade de vida.

Com a aprovação desta lei, o Estado do Tocantins estará promovendo a justiça social e o direito à saúde, assegurando o acesso aos medicamentos de alto custo para o tratamento da herpes, de acordo com as prescrições médicas e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Sendo assim, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, para que possamos garantir o acesso igualitário e efetivo aos medicamentos necessários para o tratamento da herpes, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

JÚNIOR BRASÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 473/2023

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas de cultivo orgânico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as operações relativas à comercialização dos produtos agrícolas oriundos da produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado do Tocantins.

§1º Considera-se produção agroecológica a proposta de agricultura que adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica.

§2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, a mão de obra da própria família, observados os requisitos dispostos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se aos produtos orgânicos comercializados por associações de produtores da agricultura familiar do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposição trazida à apreciação destina-se a isentar da incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as operações relativas à comercialização de produtos agrícolas derivados do sistema de cultivo agroecológico e orgânico pelos agricultores da agricultura familiar do Estado do Tocantins.

O objetivo deste Projeto de Lei é, inicialmente, facilitar o acesso da população a estes produtos que, em muito, podem beneficiar a saúde.

No que tange aos aspectos jurídicos, convém mencionar que a Constituição da República estabelece a competência para legislar acerca de direito tributário e produção e consumo é concorrente. Ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispor sobre as matérias supracitadas.

Nesse diapasão, os tópicos não integram o rol daqueles que são de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins. Dessa forma, não há que se falar de usurpação de competência legislativa, visto que é permitido que proposições desta natureza tenham sua gênese nesta Casa de Leis.

Assim, considerando a relevância da matéria, bem como a inexistência de óbices constitucionais e legais, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário, 11 de outubro de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 474/2023

Dispõe Sobre Auxílio às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nos Estabelecimentos Comerciais no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos comerciais congêneres devem disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

Art. 3º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em sua atividade de vida diária.

Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras.

Encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços, verificar a data de validade dos produtos, dentre outras tarefas, o que para muitos é fácil, tranquilo e prazeroso, para essas pessoas pode gerar angústia e constrangimento.

Declara o art. 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Assim, proporcionar a qualquer pessoa, independente da sua incapacidade, deficiência e mobilidade, meios para exercer seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 475/2023

Institui o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a) no Âmbito do Estado do Tocantins e dá Outras Providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), consiste na implementação de ações específicas realizadas gratuitamente por uma equipe multidisciplinar para o tratamento da saúde dos caminhoneiros (as) nas rodovias do Estado do Tocantins.

Art. 3º A Secretaria Estado de Saúde, deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias no Estado de Tocantins destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga, devendo realizar as seguintes ações:

I - consultas médicas, exames clínicos de imagem e laboratoriais, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde e diagnosticar precocemente possíveis doenças;

II - atualização da carteira de vacinação, promovendo a regularização das que estiverem atrasadas;

III-tratamentos odontológicos;

IV- assistência oftalmológica com fornecimento de óculos;

V - ações itinerantes nos locais de concentração de caminhoneiros (as), como postos de combustível, empresas de transporte, agências de cargas, dentre outros locais que haja concentração desses profissionais;

VI - campanhas educativas, palestras, cursos, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema;

VII - distribuição de material educativo e informativo sobre o Programa.

Parágrafo único. Para a obtenção dos direitos garantidos por esta Lei, o critério base para os atendimentos será a apresentação da CNH que contenha as categorias C, D ou E.

Art. 4º Em sendo diagnosticada patologia que necessite de encaminhamentos, este deverá ser regulado para rede referenciada de saúde pública mais próxima ao Ponto de atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas a fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação, definindo a localização dos pontos fixos nas rodovias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 foi “a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito fundamental” (SARLET, 2007, p. 3). Eis que a Saúde é um bem precioso do ser humano, por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável do direito fundamental à vida. Dessa forma a Constituição Federal ao elevar o Direito a Saúde como um direito efetivamente fundamental e como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 6º40. Assim, ao incorporar a saúde aos direitos sociais significa que o Estado tem a obrigação de fornecer benefícios positivos por meio de políticas públicas e ações governamentais, a fim de ser capaz de prevenir, reparar e promover a saúde. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

A perspectiva de que o Estado é obrigado a proporcionar benefícios positivos para sua efetivação por meio de políticas públicas, fortalecer os aspectos positivos do direito à saúde e reafirmar que o artigo 6º da Constituição Federal incorpora o direito à saúde aos direitos sociais, chamados direitos de primeira geração, os direitos sociais como o direito à saúde (considerado como a segunda geração) dão às pessoas uma maior compreensão das características que precisam ser consideradas, levando a um comportamento estatal positivo, sendo que os direitos sociais estipulam a particularidade de alcançar a igualdade. Por outro lado, a saúde no trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para que possam realizar as suas atividades com segurança para que não sofram no futuro, sendo que a falta de medidas preventivas de longo prazo tem causado problemas nesta área.

Em termos de boas condições físicas e mentais, o trabalho do caminhoneiro é uma das tarefas mais difíceis, visto que as viagens são cansativas e podem fazer com que os motoristas de caminhão invertam seus ciclos de sono, eis que muitos laboram em jornada noturna, com essa reversão pode causar sobrecarga física, cognitiva e psicológica.

Os caminhoneiros estão expostos a situações nocivas à saúde o que favorece a elevada prevalência de morbimortalidade.

O entendimento sobre a relação entre saúde e trabalho mostrou-se associado aos determinantes do risco laboral, embora percebessem sua influência na saúde, mostraram-se pouco estimulados quanto ao autocuidado e apontaram como incompatível às rotinas laborais.

Conhecer a percepção dos caminhoneiros sobre suas condições de trabalho possibilita o enfrentamento da vulnerabilidade da saúde laboral, viabilizando levantar discussões sobre a necessidade de reformulação e cumprimento das políticas de saúde intuito de reduzir os impactos ocupacionais.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 476/2023

Institui a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas, com o objetivo de oferecer, a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários à locomoção de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou acamadas, no Tocantins.

Art. 2º O estoque do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas é formado por doações de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do Banco.

Art. 3º O gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas é feito pela secretaria de estado competente, concedendo-se prioridade de atendimento às pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos aparelhos mencionados no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso à mobilidade é um direito fundamental de todas as pessoas, inclusive daquelas com deficiência física. No entanto, muitas vezes, devido às dificuldades financeiras enfrentadas por essa parcela da população, a aquisição de uma cadeira de rodas adequada se torna inviável.

Visando suprir essa lacuna e promover a inclusão social, o presente projeto de lei propõe a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Estado do Tocantins. Por meio desse Banco, será possível disponibilizar cadeiras de rodas para empréstimo gratuito àqueles que necessitam, mas não têm condições financeiras de adquiri-las.

Além disso, o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas busca sensibilizar a população sobre a importância do correto uso e preservação das cadeiras de rodas emprestadas, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades locais para viabilizar doações e manutenção dos equipamentos.

A presente proposta busca, assim, promover a inclusão e garantir a mobilidade plena e a qualidade de vida das pessoas com deficiência física, conforme preconizado pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa o estímulo ao empreendedorismo feminino do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 17 de Outubro de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 477/2023

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Rosa Eufrásio Chaves Nunes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Rosa Eufrásio Chaves Nunes, pelos relevantes serviços prestados à comunidade tocantinense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem fulcro no art. 107. Parágrafo único, do Regimento Interno, e Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da Aletto.

A Senhora Rosa Eufrásio Chaves Nunes, é Chefe de cozinha e proprietária do Restaurante Cabana do Lago e Cabana Eventos, desde de 1997, voltado para as comidas típicas do norte e nordeste.

Foi presidente da Abrasel - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, no período de 2010 a 2011, nesse período fundou as regionais de Araguaína e Gurupi; Através de convênio entre a Abrasel e Ambev, foi executado um projeto de revitalização do roteiro turístico do Jalapão na cidade de Mateiros, este denominado Projeto Caminhos do Sabor.

Foi presidente do Convention & Visitors Bureau - Palms, no período de 2012 a 2013.

Em comemoração ao aniversário de 40 anos do Sebrae Nacional, com o slogan "Eu Acredito". A sua história foi escolhida entre as cinco melhores do Brasil.

Natural de Presidente Dutra, Maranhão, nosso vizinho, fincou raízes em nosso Estado, onde abriu seu negócio, criou os seus filhos, e serve uma das melhores carnes de sol da nossa capital. Logo, há manifesta constatação da relevância do trabalho desenvolvido pelo homenageado.

Destarte, pela relevância da atuação profissional da homenageada, honra-me ser autora do presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 17 dias de outubro de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Vigésima Reunião Ordinária

Em 26 de setembro de 2023

Às quatorze horas do dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes o Senhor Deputado Nilton Franco e a Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Deputado Professor Junior Geo, assumiu a Presidência dos trabalhos, secretariado pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Professor Júnior Geo avocou relatoria dos Projetos de Leis de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, de números 415/2023, que "altera a lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que, "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; e 434/2023, que "declara de utilidade pública o Instituto Fundação do Direito à Vida - Fundav"; os Projetos de Lei de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, de números 420/2023, que "concede o título de Cidadã tocantinense a Cinthia Ribeiro"; 430/2023, que "institui a Semana Estadual do Direito nas Escolas da Rede Estadual de Ensino do Tocantins"; e 436/2023, que "altera a Lei nº 4.219, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos"; os Projetos de Lei de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, de números 417/2023, que "concede Título de Cida-

ção Tocantinense ao Senhor Antônio Trabuáli Sobrinho”; 429/2023, que “dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior em instituições de ensino estaduais, aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”; e 432/2023, que “declara de Utilidade Pública Estadual a AVB - Associação Vitória dos Bichos, e dá outras providências”; e também o Projeto de Lei 21/2023, de autoria do executivo, que “autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - Adepto a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; e 422/2023, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, que “dispõe sobre a meia entrada legal e solidária, nos eventos realizados no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Deputado Aldair Costa Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei 413/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia e dá outras providências”; 419/2023, de autoria do Deputado Leo Barbosa, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Canaã - ISCA”; 421/2023, de autoria do Deputado Jair Farias, que “proíbe as operadoras de planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 424/2023, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “institui a Semana de Conscientização e Prevenção à Depressão e ao Suicídio no Estado do Tocantins”; 433/2023, de autoria do Deputado Marcus Marcelo, que “institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins”; 438/2023, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “declara o evento “Arraiá da Alegria”, de Tocantinópolis - TO, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins”. O Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Deputado Cleiton Cardoso de números 412/2023, que “proíbe o protesto em cartório de débitos relativos ao inadimplemento das faturas de IPVA, energia, água e esgoto dos consumidores do Estado do Tocantins e dá outras providências”, 414/2023, que “institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural no Estado do Tocantins e dá outras providências”; também os 416/2023, de autoria do Deputado Sargento Júnior Brasão, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com os Municípios e Organizações da Sociedade Civil para viabilizar a instalação de pontos de apoio para os motoboys”; 418/2023 de autoria do Deputado Leo Barbosa, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Sociedade dos Vicentinos de Dianópolis - SVD”; 423/2023, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 426/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que “declara de utilidade pública o Instituto Tabocão Vila Nova - ITVNT0”; 427/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “institui a Semana Estadual da Conscientização sobre o Retinoblastoma, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de setembro no Estado do Tocantins”; 428/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Global 7 em Palmas/TO”; 431/2023, de autoria do Deputado Wiston Gomes, que “declara de Utilidade Pública a Ação Social Diocesana de Tocantinópolis-ASDI, associação no município de Tocantinópolis”; 435/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins”; e 437/2023, de autoria do Deputado Luciano Oliveira, que “institui a Política de “Prevenção de Acidentes e Reeducação no Trâ-

sito - PARE”. O Deputado Nilton Franco foi nomeado relator do Projeto de Lei 425/2023, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “declara de Utilidade Pública a Tenda de Umbanda Caboclo Sultão da Mata e Pai Joaquim de Aruanda - A Tenda do Caboclo, município de Palmas - TO”. Em seguida, passou-se à Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os Pareceres das Matérias devolvidas na Coordenadoria de Assistência as Comissões - COASC. Os Projetos de Leis 337/2023, 339/2023, 374/2023, 389/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Projeto de Lei 326/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Projetos de Lei de 10/2023, de autoria do Executivo, 3/2023 de autoria do Tribunal de Justiça, 336/2023, 359/2023, 360/2023, 361/2023, 364/2023, 381/2023, 382/2023, 386/2023, 390/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Projetos de Lei 283/2023, 312/2023, 313/2023, 342/2023, 372/2023 e 397/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Diligência. Os Projetos de Lei 363/2023, 371/2023, 373/2023, 376/2023, 377/2023 e os Projetos de Resolução 11/2023 e 15/2023 tiveram seus pareceres aprovados com substitutivo e encaminhados à Comissão de Educação Cultura e Desporto. O Projeto de Emenda Constitucional 3/2023, os Projetos de Lei 354/2023 e 408/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. O Projeto de Lei 341/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. Os Projetos de Lei 344/2023, 388/2023 e 404/2023 teve vista concedidas ao Deputado Jorge Frederico. Os Projetos 263/2023, 362/2023, 365/2023, 379/2023, 385/2023 e 387/2023 teve vista concedida ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Após o Senhor Presidente ter lido os Despachos que apensa ao Projeto de Lei 337/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “dispõe sobre a criação do Programa Idoso Conectado, no âmbito do Estado do Tocantins”, o 391/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro que “institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos”; ambos em tramitação nesta Comissão, em virtude de serem matérias conexas; e também leu o Despacho desconsiderando a renomeação do Deputado Aldair Costa Gipão no Projeto de Resolução 12/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui a confecção de Cartões de Apresentação institucional acrescido de impressão em “braille”; a qual foi renomeado por equívoco na Reunião, dia primeiro de agosto de dois mil de vinte e três, devolvido sem parecer, e logo em seguida o Presidente avocou a renomeação do mesmo. Em seguida às quinze horas e vinte e um minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente, Secretário e logo após publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Vigésima Primeira Reunião Ordinária Em 03 de outubro de 2023

Às quatorze horas do dia três do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, deixou de abrir a Reunião por falta de quórum e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Estava presente o Senhor Deputado Nilton Franco. Estavam ausentes os Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico, Professor Júnior Geo e também, a Senhora Deputada Claudia Lelis. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário, e logo após publicada. Atos Administrativos.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 891/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Cleida Alves dos Santos**, matrícula nº 282, Coordenadora da Controladoria Interna, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Rozângela Miranda Carvalho**, matrícula nº 252, para responder pelo referido cargo no período de 06/11/2023 a 05/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 892/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023,

Considerando a suspensão das férias da servidora **Luciana Barbosa Fonseca**, matrícula nº 818, através da Portaria nº 879/2023-DG, de 16 de outubro de 2023, publicada no Diário da Assembleia nº.3658,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 869/2023-DG, de 04/10/2023, publicada no Diário da Assembleia nº 3.653.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 893/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Cleusimar Couto Pereira**, matrícula nº 364/1, Assistente de Gabinete de Área Orçamentária e Financeira, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Leonardo Castro de Oliveira**, matrícula nº 9708/3, para responder pelo referido cargo no período de 23/10/2023 a 06/11/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)